

zona de caça turística (processo n.º 801-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Baleizão, município de Beja, com a área de 574 ha.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 27 de Junho de 2006.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 712/2006

de 13 de Julho

O Código do Trabalho, nos n.ºs 1 a 4 do artigo 204.º, e a respectiva regulamentação constante do n.º 1 do artigo 188.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, prescrevem que o empregador deva possuir um registo do trabalho suplementar que permita satisfazer determinados requisitos de verificação da prestação desse tipo de trabalho, a saber: *i*) a anotação das horas de início e termo do trabalho suplementar imediatamente antes e após a verificação desses dois momentos; *ii*) a aposição de visto do trabalhador imediatamente a seguir à prestação do trabalho, a menos que ele seja directamente efectuado pelo próprio trabalhador; *iii*) a indicação expressa do fundamento da prestação de trabalho suplementar; *iv*) outros elementos que venham a ser fixados; *v*) os períodos de descanso compensatório gozados pelo trabalhador.

De acordo com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 188.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, o modelo de suporte a esse registo é fixado por portaria do ministro res-

ponsável pela área laboral e deve contemplar a possibilidade de adaptação a sistemas de relógio de ponto, mecanográficos ou informáticos.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 188.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, o seguinte:

1.º O registo de trabalho suplementar previsto no n.º 2 do artigo 188.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, deve conter os elementos e ser efectuado em obediência ao modelo fixado no mapa anexo à presente portaria.

2.º O registo referido no número anterior pode ser feito em livro ou noutro suporte documental adequado, designadamente em impressos adaptados a sistemas de relógio de ponto, mecanográficos ou informáticos.

3.º Sem prejuízo do n.º 2 do artigo 204.º do Código do Trabalho, quando o termo da prestação de trabalho suplementar ocorra fora das horas normais de expediente dos serviços administrativos do empregador, o respectivo visto pode ser aposto pelo trabalhador até vinte e quatro horas após o final da mesma.

4.º Os suportes documentais de registo de trabalho suplementar devem encontrar-se permanentemente actualizados, sem emendas ou rasuras não ressalvadas, e ser conservados em arquivo pelo prazo mínimo de cinco anos.

5.º Com a publicação da presente portaria fica revogado o despacho do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 27 de Outubro de 1992, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 17 de Novembro de 1992.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 21 de Junho de 2006.

ANEXO

Registo de horas de trabalho suplementar

Prestado no dia ____ de ____ de 20 ____

Firma ou denominação do empregador _____

Local de trabalho _____

Nomes	Número de horas prestadas								Total de horas		Importância a pagar			Descanso empen-satório	Substituição de descanso compensatório		Fundamento	Visto do trabalhador	
	Dias úteis		Dias feriados		Dias de descanso complementar		Dias de descanso semanal obrigatório		Nos meses anteriores	No mês em curso	Retribuição base	Acréscimo			Total ilíquido	Período			Acréscimo
	I	T	I	T	I	T	I	T											

Nas colunas marcadas com I anotar-se-á a hora de início do trabalho suplementar;

Nas colunas marcadas com T anotar-se-á a hora do termo da prestação do trabalho suplementar;

Na coluna relativa ao total de horas nos meses anteriores devem ser anotadas as horas de trabalho suplementar prestadas desde o início do ano excluindo as do mês a que se reporta;

Na coluna relativa ao total de horas no mês em curso devem ser incluídas as horas de trabalho suplementar prestadas dia a dia que diz respeito o registo;

Na coluna relativa ao acréscimo da importância a pagar considerar-se-ão, 50%, 75%, 100% ou outras percentagens conforme os casos;

Na coluna acréscimo por substituição de descanso compensatório considerar-se-á um valor não inferior a 100%.